



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.447 - AL (2009/0178937-2)

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : CÉLIA ZANONI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 28,86% SOBRE A RAV. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável-RAV só incidirá quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes deste e. STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.447 - AL (2009/0178937-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : CÉLIA ZANONI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉLIA ZANONI E
OUTROS contra decisão da lavra do e. Ministro Honildo Amaral de Melo Castro
(Desembargador Convocado do TJ/AP), assim fundamentada (e-STJ fl. 568/569):

(...)

"In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração
das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido,
com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado
em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7
do STJ. " (*omissis*)

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ,
por tratar-se de violação à coisa julgada, matéria que independe de revolvimento de
análise do conjunto fático-probatório, cabendo incidência do integral percentual de
28,86% sobre a RAV, bem como a fixação do termo final do limite temporal referente à
Medida Provisória nº 1.915/99.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.447 - AL (2009/0178937-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : CÉLIA ZANONI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 28,86% SOBRE A RAV. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável-RAV só incidirá quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes deste e. STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.447 - AL (2009/0178937-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : CÉLIA ZANONI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De plano, o acórdão recorrido manifestou-se no sentido da impossibilidade de acolhimento dos cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foi aplicado, integralmente, o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais, ou seja, reconhecimento de que ele é devido, devendo ser deduzido, no entanto, o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que o percentual de 28,86% somente incidirá sobre a Retribuição Adicional Variável-RAV quando o referido índice não tiver sido aplicado no vencimento utilizado na conta.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

I - Pacificou-se nesta e. Corte o entendimento de que o percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes deste e. STJ.

II - Inadmissível recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo (Súmula nº 211/STJ).

Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no REsp 938.120/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 16/02/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1. A decisão agravada encontra-se em consonância com o posicionamento adotado por esta Terceira Seção, que, no julgamento de caso idêntico ao presente, o EREsp 601.763/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, entendeu não estar configurada a divergência entre os arestos confrontados, porquanto o "acórdão embargado, longe de excluir a RAV da incidência do reajuste, incluiu-a também, negando tão só o bis in idem que ocorreria se, aplicados os 28,86% na sua base de cálculo, novamente se fizesse incidir tal índice percentual sobre o montante encontrado. A RAV, portanto, não foi, in casu, excluída do reajuste de 28,86%".

2. Agravo regimental improvido. " (AgRg nos EREsp 676.646/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008)

Não obstante o inconformismo regimental, evidencia-se que, mesmo ultrapassado o óbice da Súmula 7 desta Corte, outro surgiria, não restando infirmado, pelas razões recursais trazidas pela ora agravante, o *decisum* que pretende ver reformado, razão pela qual há de ser mantido.

Incide, portanto, o disposto na Súmula 83 desta Corte, por ambas as alíneas, tendo em vista a fundamentação da origem ser no mesmo sentido da adotada por este Sodalício:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0178937-2

AgRg no
Ag 1.216.447 / AL

Números Origem: 200480000063069 200905000564909 413661

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIA ZANONI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉLIA ZANONI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.